



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10437.721343/2015-20  
**Recurso nº** De Ofício  
**Acórdão nº** 2301-005.685 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de outubro de 2018  
**Matéria** IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** JUAN CARLOS PABLO JOAQUIN VILLA LARROUDET

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2010

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO PROVIMENTO. IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS NO EXTERIOR POR RESIDENTE NO BRASIL.

Os rendimentos recebidos na Argentina não são tributáveis no Brasil nos termos da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda celebrada entre Brasil e Argentina.

A pessoa física considerada residente em ambos estados contratantes (Brasil e Argentina), possuindo habitação permanente em ambos Estados Contratantes, comprovando ligações pessoais e econômicas estreitas com um dos Estados Contratantes (Argentina), para efeitos fiscais, é considerado não-residente no Brasil e residente na Argentina, nos termos do Decreto nº 87.896, de 22 de dezembro de 1982 (Convenção Brasil-Argentina).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício

João Bellini Júnior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, João Maurício Vital, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos (Suplente convocado), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Júnior (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face da decisão da DRJ (fls. 2332/2346) proferida pela 11ª Turma da DRJ/SPO, Acórdão 16-82.097 de 16 de abril de 2018, que julgou procedente a Impugnação do Contribuinte (fls. 1249/1281) e exonerou o crédito tributário lançado, cuja Ementa:

*IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS NO EXTERIOR POR RESIDENTE NO BRASIL.*

*Os rendimentos recebidos pelo Impugnante na Argentina não são tributáveis no Brasil nos termos da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda celebrada entre Brasil e Argentina.*

*IRPF. TRIBUTAÇÃO. CONVENÇÃO BRASIL-ARGENTINA. A pessoa física considerada residente em ambos estados contratantes (Brasil e Argentina), possuindo habitação permanente em ambos Estados Contratantes, comprovando ligações pessoais e econômicas estreitas com um dos Estados Contratantes (Argentina), para efeitos fiscais, é considerado não-residente no Brasil e residente na Argentina, nos termos do Decreto nº 87.896, de 22 de dezembro de 1982 (Convenção Brasil- Argentina). Uma vez que o Tratado se sobrepõe à legislação interna, conforme reza o art. 98 do CTN.*

*ACÓRDÃO. CRÉDITO EXONERADO. LIMITE. RECURSO DE OFÍCIO.*

*Em razão de a parcela eximida ter ultrapassado R\$ 2.500.000,00 (dois milhões, quinhentos mil reais), deve ser o Acórdão levado à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) em grau de recurso de ofício.*

*Impugnação Procedente*

*Crédito Tributário Exonerado*

Conforme consta do Auto de Infração de fls. 1235/1241, trata-se de omissão de rendimentos recebidos de fontes do exterior e falta de recolhimento do IRPF devido a título de Carnê Leão, relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2011, ano-calendário 2010, por meio do qual se exige o crédito tributário de R\$ 10.701.205,31 (dez milhões setecentos e um mil duzentos e cinco reais e trinta e um centavos).

Segundo consta o termo de Verificação Fiscal de fls. 1224/1234, o Contribuinte declarou em sua DIRPF do período apurado o recebimento de rendimentos tributáveis de pessoa jurídica da empresa Omint Serviços de Saúde LTDA o valor de R\$1.230.000,00 com retenção de R\$328.188,38 de IR, e o valor de R\$14.451.401,30 de rendimentos isentos não tributáveis, classificando como “Outros: art. 4 do Decreto 87.976/82”.

Apesar de responder à todas as intimações fiscais, a autoridade fiscal entendeu que o valor de R\$14.451.401,30, recebidos pelo Contribuinte no exterior (Argentina), proveniente da distribuição de lucros e dividendos da sociedade Villa Larroudet y Compañia S/A, não era isento, pois desde o ano-calendário de 2003, o contribuinte recebe rendimentos tributáveis no código 561 (Trabalho Assalariado) da referida empresa, passando a ter a obrigatoriedade de apresentar a DIRPF e se sujeitar à tributação pelo imposto de renda, como residente, nos termos do art. 12 da Lei 9.718/98.

O Fisco entendeu que o dividendo recebido na Argentina deve ser tributado no Brasil, nos termos do item 1 do Art. X da Convenção, diante do fato de o Contribuinte ser residente e ter domicílio fiscal no Brasil.

Na Impugnação apresentada pelo Contribuinte (fls. 1249/1339), pugna pela improcedência da autuação, afirmando que:

- Sua residência fiscal é na Argentina, razão pela qual deve submeter à tributação no Brasil apenas os rendimentos originados de fontes pagadoras brasileiras;
- Em função de exigência da legislação societária brasileira, para que o Impugnante pudesse assumir o cargo de diretor em sociedade estabelecida no Brasil, era necessário obter um visto permanente e possuir uma residência no Brasil. Dessa forma, para cumprir com a norma prevista no artigo 146 da Lei nº 6.404/76 e na Instrução Normativa DREI nº 10/13, o Impugnante precisou solicitar um visto permanente e ter uma residência no Brasil;
- Em decorrência da legislação Argentina, embora o Contribuinte tenha obtido o visto permanente no Brasil, manteve a sua residência permanente na Argentina e, como consequência, também é considerado como residente fiscal na Argentina e submete seus rendimentos à tributação daquele país, conforme comprovante de inscrição perante a Administración Federal de Ingresos Públicos - AFIP, que é o órgão de Administração Tributária Federal na Argentina (Doe. 06.15). Portanto, o Contribuinte tem dupla residência fiscal.
- A Convenção determina que, quando ocorre a dupla residência, depreende-se que se deve aplicar a regra de desempate prevista no parágrafo 2º do artigo IV, que determina que quando a pessoa possuir residência permanente em ambos os Estados, será considerada residente no Estado com o qual suas ligações pessoais e econômicas sejam mais estreitas;

- Assim, por não ser residente fiscal no Brasil, mas sim na Argentina, o Impugnante deve apenas submeter à tributação no Brasil os rendimentos provenientes de fontes brasileiras;
- Os dividendos recebidos na Argentina são tributados naquele país e não devem ser declarados no Brasil, visto que o Contribuinte não é residente no Brasil;
- Inconstitucionalidade e ilegalidade da multa isolada;

Na DRJ, decidida por unanimidade, houve o acolhimento da fundamentação da Contribuinte na Impugnação, no sentido de:

- O lançamento tem por base o recebimento de dividendos oriundos da empresa Villa Larroudet Y Compañia S.A, sediada na Argentina, da qual o contribuinte detinha, na data da distribuição dos dividendos, 70% do capital social.
- O contribuinte exerce a função de diretor da Omint Serviços de Saúde Ltda. no Brasil e, em função de exigência da legislação societária brasileira, obteve um visto permanente que o autorizasse a trabalhar e a residir no Brasil.
- A exigência consta do art.146 da Lei nº 6.404/76
- O art. 4º do Decreto 87.976/82, utilizado pelo contribuinte como justificativa para classificar os dividendos recebidos da empresa Villa Larroudet y Compañia S.A como isentos e não tributáveis, trata da definição de Residente e da solução da situação do Residente de ambos os Estados
- De fato, o contribuinte ao obter o visto permanente no Brasil passa a ser considerado residente para fins tributários, contudo, diante do fato de que alega que também o é na Argentina e por ter sido obrigado pela legislação brasileira a obter o visto permanente em razão do exercício da diretoria de uma empresa no Brasil, deve-se considerar que estamos diante de situação da qual a Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina destinada a Evitar a Dupla Tributação trata no artigo IV,
- A alínea "a" considera que nesta situação a pessoa será considerada como residente do Estado Contratante em que disponha de uma habitação permanente e que, dispondo de habitação permanente em ambos os Estados Contratantes, será considerada como residente do Estado Contratante com o qual suas ligações pessoais e econômicas sejam mais estreitas (centro de interesses vitais).
- De acordo com os documentos apresentados, o Impugnante é Argentino, tem família na Argentina, possui diversos imóveis naquele Estado, é proprietário de empresas na Argentina, exerce a diretoria de outras empresas naquele Estado, é membro de diversas entidades e possui residência de veraneio na Argentina

- Considerando estes fatos e com base no fato de que possui residência no Brasil por uma exigência da legislação brasileira para poder exercer a diretoria de empresa no Brasil, entendo que suas ligações pessoais e econômicas mais estreitas são com o Estado Argentino.
- Ademais, a Convenção estipula que seria considerado como residente do Estado Contratante de que for nacional, resultando que a tributação dos dividendos deveria se dar na Argentina de qualquer forma.
- A conclusão de que o Impugnante está sujeito às regras de tributação argentinas dos dividendos por ele recebidos de empresa lá sediada resulta na inaplicabilidade do artigo X da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina destinada a Evitar a Dupla Tributação e na improcedência do lançamento de omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior.

Em razão da procedência da impugnação e consequente improcedência do lançamento, o Contribuinte teve crédito tributário exonerado superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões, quinhentos mil reais), razão pela qual o processo é submetido à este Conselho, por intermédio do obrigatório Recurso de Ofício.

Este é o relatório.

## Voto

Conselheira Relatora Juliana Marteli Fais Feriato

### Admissibilidade

Com relação ao Recurso de Ofício, observa:

*Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.*

Conforme Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, o valor de alçada aumentou para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). O valor exonerado na DRJ (fls. 342) não excede o limite.

Tendo em vista que o valor exonerado excede o limite de R\$2.500.000,00, conheço também do Recurso de Ofício.

### Mérito

Trata-se de remessa obrigatória da decisão da DRJ que exonerou o Contribuinte de pagamento de crédito tributário superior à R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

A autoridade fiscal lançou o crédito tendo em vista que o Contribuinte, por ter visto permanente no país, considera o Brasil como seu domicílio fiscal e, portanto, todo rendimento recebido no Brasil e/ou em outros países deve ser submetido à tributação à autoridade fazendária brasileira.

Em contrapartida, o Contribuinte afirma que somente pleiteou pelo visto permanente no Brasil por ser exigência da legislação societária brasileira para assumir cargo de diretoria em sua empresa estabelecida no país – Omint Serviços de Saúde LTDA.

Entretanto, afirma que sua família, seu ânimo de residência, a maioria de seus bens e outras empresas que é sócio/acionista e administrador/diretor se encontram na Argentina, razão pela qual seu domicílio fiscal é na Argentina e os rendimentos recebidos na Argentina, como é o presente caso, devem ser submetidos à tributação naquele país.

A legislação prevista ao caso determina:

*Lei 9.718/98:*

*Art. 12. Sem prejuízo das normas de tributação aplicáveis aos não-residentes no País, sujeitar-se-á a tributação pelo imposto de renda, como residente, a pessoa física que ingressar no Brasil:*

*I - com visto temporário:*

*a) para trabalhar com vínculo empregatício, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir da data de sua chegada;*

*b) por qualquer outro motivo, e permanecer por período superior a cento e oitenta e três dias, consecutivos ou não, contado, dentro de um intervalo de doze meses, da data de qualquer chegada, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do dia subsequente àquele em que se completar referido período de permanência;*

***II - com visto permanente, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de sua chegada.***

*Lei nº 6.404/76:*

*Art. 146. Poderão ser eleitas para membros dos órgãos de administração pessoas naturais, devendo os diretores ser residentes no País.*

*CTN*

*Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.*

*Decreto 87.896/82:*

***Art. 1º - A Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina destinada a Evitar a Dupla Tributação e***

*Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.*

#### ARTIGO IV

##### *Residente*

*1. Para os fins da presente Convenção, a expressão residente de um Estado Contratante designa qualquer pessoa que, em virtude da legislação desse Estado, seja considerada aí residente em razão de seu domicílio ou residência, de sua sede de direção ou de qualquer outro critério de natureza análoga.*

*2. Quando, por força das disposições do parágrafo 1, uma pessoa física for residente de ambos os Estados Contratantes, a situação será resolvida de acordo com as seguintes regras:*

*a) esta pessoa será considerada como residente do Estado Contratante em que disponha de uma habitação permanente. Se dispuser de uma habitação permanente em ambos os Estados Contratantes, será considerada como residente do Estado Contratante com o qual suas ligações pessoais e econômicas sejam mais estreitas (centro de interesses vitais);*

*b) se o Estado Contratante em que tem o centro de seus interesses vitais não puder ser determinado ou se não dispuser de uma habitação permanente em nenhum dos Estados Contratantes, será considerada como residente no Estado Contratante em que permanecer habitualmente;*

*c) se permanecer habitualmente em ambos os Estados Contratantes ou se não permanecer habitualmente em de nenhum deles, será considerada como residente do Estado Contratante de que for nacional;*

*d) se for nacional de ambos os Estados Contratantes ou se não for nacional de nenhum deles as autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão a questão de comum acordo.*

*3. Quando, em virtude das disposições do parágrafo 1, uma pessoa, que não seja uma pessoa física, for um residente de ambos os Estados Contratantes será considerada como residente do Estado Contratante em que estiver situada a sua sede de direção efetiva."*

#### ARTIGO X

##### *Dividendos*

*1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.*

Portanto, o Contribuinte é nacional da Argentina e por lá reside com sua família. Entretanto, é investidor no Brasil e somente pode exercer atos de gerência da sua empresa estabelecida no país se tiver Visto Permanente e fixar residência no país.

Diante desta exigência legislativa, o Contribuinte teve que estabelecer residência no Brasil, entretanto, permanece com sua residência na Argentina.

No presente caso, aplica-se a Convenção, por conta da determinação do Art. 98 do CTN. Tendo em vista que a Convenção determina que será considerado domicílio fiscal aquele onde o Contribuinte possui suas ligações pessoais e econômicas sejam mais estreitas (centro de interesses vitais), analisa-se a documentação trazida pelo Contribuinte para a constatação de onde realmente é seu domicílio fiscal, para fins de tributação.

Nas fls. 1373/1842 o Contribuinte junta a seguinte documentação:

- DOC. 05: Documentos referentes aos dividendos recebidos pelo Impugnante na Argentina, alvos da autuação, documentos de notariação, consularização e tradução, fl. 1368.
- DOC. 06: Documentos que demonstram a residência e centro de interesses vitais do Impugnante na Argentina (também apresentados na fase de diligência fiscal):
  - DOC. 06.1: Livro de Registro da Família Larroudet - Aberg Cobo, que registra o matrimônio e os filhos do Impugnante. O matrimônio ocorreu em Buenos Aires, assim como o nascimento de todos os filhos, fl. 1407.
  - DOC. 06.2: Documentos de identidade do Impugnante e família que demonstram a nacionalidade Argentina destes.
  - DOC. 06.3: Comprovantes de que o Impugnante é participante das seguintes Associações e Clubes: Sociedade Rural Argentina, Jockey Club, Mar del Plata Golf Club, Automóvil Club Argentino, do Círculo de Armas, Archicofradía Del Santísimo Sacramento, Ocean Club, Soberana Orden Militar y Hospitalaria de San Juan de Jerusalén de Rodas y de Malta; comprovante de matrícula em curso de italiano; título de propriedade de jazigo no Cemitério da Recoleta; capa e contracapa de livro publicado na Argentina, fl. 1428.
  - DOC. 06.4: Documentos que demonstram a aposentadoria do Impugnante na Argentina, fl. 1448.
  - DOC. 06.5: Documentos societários que demonstram que o Impugnante é acionista das empresas Cobo Cichero S.A., San Timóteo S.A., Fortin Maure S.A., Villa Larroudet S.A., Omint S.A., Agropecuária Cinco de Mayo S.A., CS Salud S.A., todas Argentinas, exercendo cargo de diretor em todas elas, fl. 1450.
  - DOC. 06.6: Extratos de contas correntes nos Bancos Galicia, Standard (Boston y Lombard), BBVA Francês e Deutsche Bank, fl. 1505.
  - DOC. 06.7: Certidão que demonstra o Impugnante ser proprietário de diversos imóveis em Buenos Aires, fl. 1515.
  - DOC. 06.8: Escritura de doação do imóvel na Rua Ugarteche, 3250, 3252 e 3260, Buenos Aires, fl. 1522.

- 
- DOC. 06.9: Escritura de venda do imóvel na Rua Garay, 1156, Buenos Aires.
  - DOC. 06.10: Escritura de compra do imóvel na Avenida dei Libertador, 2940/50/60/70, residência do Impugnante, fl. 1537.
  - DOC. 06.11: Escritura de compra do imóvel na Avenida dei Libertador, 2920/30, residência do Impugnante, fl. 1548.
  - DOC. 06.12: Contas de gás, luz, água, telefone, condomínio e contribuição territorial da residência do Impugnante (ano 2010), fl. 1558.
  - DOC. 06.13: Escritura de compra do imóvel na Rua Alvarado, 51, Mar dei Plata, casa de veraneio do Impugnante, fl. 1772.
  - DOC. 06.14: Contas de gás, luz, água e telefone da casa de veraneio do Impugnante (ano 2010), fl. 1789
  - DOC. 06.15: Comprovantes de pagamento de antecipações do imposto de renda na Argentina, que demonstram ser o Impugnante contribuinte naquele país, fl. 1842.

São inúmeros documentos que comprovam que o Contribuinte de fato tem ligações pessoais e econômicas mais estreitas com a Argentina. É lá onde nasceu, casou-se, residem seus filhos, movimenta sua conta bancária, tem a maioria de seus imóveis e suas empresas, paga por sua aposentadoria, pertence à inúmeras entidades e associações civis, tem sua sepultura já adquirida no Cemitério do Norte; e etc.

Portanto, resta devidamente comprovado que o Contribuinte de fato tem ligações pessoais e econômicas mais estreitas com a Argentina, sendo este seu domicílio fiscal, sendo lá o local onde deve ser tributado os dividendos recebidos pela empresa de sua propriedade que se localiza na Argentina, para que não haja dupla tributação.

Nas fls. 1368 e ss., e 1842 e ss., demonstra que o Contribuinte recolheu o imposto de renda referentes aos dividendos recebidos na Argentina, alvos da autuação, razão pela qual entendo que foi indevido o lançamento, sendo correto o entendimento da DRJ.

Diante do exposto, voto por concordar com o julgamento realizado pela DRJ e negar provimento ao Recurso de Ofício, exonerando, efetivamente, o Contribuinte do crédito tributário lançado.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso de Ofício.

*É como voto.*

(assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora

